

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007.

.....



§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:
.....” (NR)

.....
“Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. ” (NR)

.....
“Art.6º.....
.....

§ 6º Os aportes dos Estados e Municípios ao Fundo Garantia-Safra, previstos nos incisos II e III, deverão ser realizados conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa, que levará em conta o calendário de plantio e o prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado.

§ 7º Caso haja definição do valor do benefício para regiões fora da área prevista no art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer valores diferenciados, a maior, para as contribuições dos agricultores, Municípios e Estados. ” (NR)

“Art. 6º-
A
.....

II – a assistência técnica, a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;
.....

V – a diversificação produtiva e de renda;



VI – as tecnologias sociais de captação, armazenamento e gerenciamento da água;

VII – as técnicas de produção, armazenamento e conservação de forragens;

VIII – a formação, educação, conservação e recuperação ambiental;

IX – a resiliência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

X – a integração com outras políticas públicas e programas.

§ 1º A integração de que trata o inciso X do caput deste artigo deverá ser orientada por Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou por órgão similar, mediante a apresentação de plano de ação para cada um dos Municípios.

§ 2º Quando atender outras regiões fora daquela prevista no caput do art. 1º desta Lei, o órgão gestor poderá estabelecer outras iniciativas destinadas a melhorar as condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma ao qual pertencem. ” (NR)

.....

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor, e será pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família.



.....

§ 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar a disponibilidade orçamentária e o aporte financeiro da União ao Fundo.

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

